



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1249, DE 2024

Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

Mensagem nº 742 de 2024, na origem  
DOU de 05/08/2024

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 05/08/2024 - 12/08/2024

**Deliberação da Medida Provisória:** 05/08/2024 - 03/10/2024

**Editada a Medida Provisória:** 05/08/2024

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 19/09/2024

#### DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.249, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa Mover.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....

.....

§ 6º A importação, no âmbito do regime de autopeças não produzidas de que trata o *caput*, poderá ser efetuada diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, aplicado o equivalente tributário.

§ 7º No caso das importações por encomenda ou por conta e ordem, a condição de realização de investimentos de que trata o art. 27 recairá sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Brasília, 29 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

Submeto a sua apreciação proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

O MOVER possui como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas, e de autopeças.

O Programa dispõe das seguintes medidas: i) definição de requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos; ii) instituição de regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento para as indústrias de mobilidade e logística; iii) disciplinamento sobre o regime de autopeças não produzidas; e iv) criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A Medida Provisória ora proposta pretende incluir dois novos parágrafos ao art. 26 da Lei nº 14.902, de 2024, a fim de explicitar que importações realizadas no âmbito do regime de autopeças não produzidas poderão ser feitas direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda. Ademais, os dispositivos a serem incluídos preveem que na importação por terceiros deve ser aplicado tratamento tributário equivalente à importação direta, e a condição de realização de investimentos correspondentes a 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, de que trata o art. 27 da Lei, recai sobre a empresa habilitada encomendante ou adquirente.

A relevância e urgência dessa Medida Provisória justificam-se pela necessidade de manutenção da possibilidade de importação de autopeças ao amparo do regime por terceiros, possível até o final de 2023, assegurando o abastecimento contínuo de autopeças essenciais que não são produzidas no Brasil, evitando interrupções na cadeia de produção e, consequentemente, evitando paralisações nas linhas de montagem de veículos e de outras autopeças.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona

renúncia de receitas tributárias.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcio Fernando Elias Rosa*

MENSAGEM Nº 742

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.249, de 2 de agosto de 2024, que “Altera a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa Mover.”.

Brasília, 2 de agosto de 2024.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 14.902 de 27/06/2024 - LEI-14902-2024-06-27 - 14902/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14902>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1249

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1249>